

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Especialização em Design de Sistemas Aplicados à
Resolução de Conflitos e Gestão Processual

Flávia Regina do Carmo Gonçalves

PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTOS NO DESIGN DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS DELINEADO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS PARA ATENDER
ÀS DIRETRIZES DA ADPF N. 828

Belo Horizonte
2023

Flávia Regina do Carmo Gonçalves

**PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTOS NO DESIGN DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS DELINEADO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS PARA ATENDER
ÀS DIRETRIZES DA ADPF N. 828**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Design de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Milagres.

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

G635p Gonçalves, Flávia Regina do Carmo
Proposta de aperfeiçoamento no design de solução de conflitos fundiários coletivos delineado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para atender às diretrizes da ADPF n. 828 [manuscrito] / Flávia Regina do Carmo Gonçalves. - 2023.
57 f.
Orientador: Marcelo de Oliveira Milagres.
Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 48-57.
1. Direito processual - Brasil. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental - Brasil. 3. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. I. Milagres, Marcelo de Oliveira. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 342.4:347.9

ATA DE DEFESA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL

Aos 21 dias do mês setembro de 2023, às 14h, o(a) aluno(a) Flávia Regina do Carmo Gonçalves, matrícula 2020708641, defendeu o trabalho de conclusão de curso nomeado "Proposta de aperfeiçoamentos no design de solução de conflitos fundiários coletivos delineado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para atender às diretrizes da ADPF n. 828" tendo obtido a média (100) _____.

Participaram da banca examinadora os abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta do aluno (a).

Nota 100 (_____)

Orientador (a): Marcelo de Oliveira Milagres

Assinatura do Orientador: _____

Nota 100 (CEN)

Examinador (a): Clayton Rosa de Resende

Assinatura do Examinador: _____

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido como requisito para a obtenção do título de especialista em Design de Sistemas de Solução de Conflitos e Gestão Processual.

O tema pesquisado consiste na implementação da fase de transição, estipulada na ADPF n. 828, para retomada da tramitação das ações possessórias de maneira gradual e escalonada.

A pergunta-problema visou saber se o desenho formulado pelo TJMG nas Portarias Conjuntas n. 1.428/PR/2022 e 1.474/PR/2023 está de acordo com a Resolução n. 510 do CNJ.

Passou-se a testar a hipótese segundo a qual o design adotado no TJMG encaixa-se à determinação do CNJ.

Adotou-se, principalmente, as abordagens analítica e propositiva, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise normativa e documental.

Como resultado da pesquisa, o trabalho foi dividido em quatro partes, além da introdução, da conclusão e do tópico relativo às referências bibliográficas utilizadas.

Na primeira parte, abordou-se a ADPF n. 828 e seus contornos. Esclareceu-se, ainda, o processo estrutural como diretriz da atividade jurisdicional a ser implementada pelos tribunais.

Na segunda, versou-se sobre a atual estrutura organizacional do TJMG para a implementação das diretrizes da ADPF n. 828.

A terceira parte foi elaborada para comparar o design estabelecido nas Portarias Conjuntas n. 1.428/PR/2022 e 1.474/PR/2023, com o desenho proposto na Resolução n. 510, do CNJ.

Na quarta, foram apresentadas algumas sugestões para acrescer o design de sistemas criado pelo TJMG para a implementação das diretrizes estabelecidas pela ADPF n. 828.

Palavras-Chave: Comissão de Solução de Conflitos Fundiários; ADPF n. 828; Resolução n. 510, do CNJ

ABSTRACT

This work was developed as a requirement to obtain the title of specialist in Conflict Resolution Systems Design and Procedural Management.

The topic researched consists of the implementation of the transition phase, stipulated in ADPF n. 828, to resume the processing of possessory actions in a gradual and staggered manner.

The problem question aimed to find out whether the design formulated by the TJMG in Portarias Conjuntas n. 1.428/PR/2022 and 1.474/PR/2023 is in accordance with Resolução n. 510 of the CNJ.

The hypothesis was tested according to which the design adopted in the TJMG fits with the CNJ's determination.

Mainly, analytical and propositional approaches were adopted, using bibliographical review and normative and documentary analysis.

As a result of the research, the work was divided into four parts, in addition to the introduction, conclusion and the topic relating to the bibliographic references used.

In the first part, ADPF n. 828 and its contours. The structural process was also clarified as a guideline for the jurisdictional activity to be implemented by the courts.

In the second, the current organizational structure of the TJMG was discussed for the implementation of ADPF n. 828 guidelines.

The third part was prepared to compare the design established in Portarias Conjuntas n. 1.428/PR/2022 and 1.474/PR/2023, with the design proposed in Resolução n. 510, of the CNJ.

In the fourth, some suggestions were presented to enhance the systems design created by TJMG to implement the guidelines established by ADPF n. 828.

Keywords: Land Conflict Resolution Commission; ADPF n. 828; Resolução n. 510, of the CNJ

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 A ADPF N. 828 E SEUS CONTORNOS | 14 |
| 2.1 Breve histórico da questão fundiária brasileira | 14 |
| 2.2 A ADPF n. 828 e o regime de transição proposto | 16 |
| 2.3 A urgência da implementação das diretrizes impostas pela ADPF..... | 20 |
| 2.4 O processo estrutural como diretriz da atividade jurisdicional a ser implementada pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais... | 22 |
| 2.4.1 <i>Breve histórico do processo estrutural</i> | 22 |
| 2.4.2 <i>Litígio e processo estrutural</i> | 23 |
| 2.4.3 <i>A coletividade como característica do processo estrutural e os conflitos possessórios coletivos</i> | 25 |
| 3 A ATUAL ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TJMG PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES DA ADPF N. 828 | 28 |
| 3.1 A Comissão de Solução de Conflitos Fundiários | 29 |
| 3.2 O CEJUSC SOCIAL | 32 |
| 3.3 A Vara Agrária de Minas Gerais e de Acidente de Trabalho. | 33 |
| 4 A RESOLUÇÃO DO CNJ E AS ADEQUAÇÕES PROCEDIMENTAIS A SEREM INCORPORADAS NO DESIGN DA COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS DO TJMG..... | 34 |
| 4.1 Das alterações na Portaria Conjunta n. 1.428/PR/2022 do TJMG | 34 |
| 4.1.1 <i>Quanto à composição da Comissão</i> | 34 |
| 4.1.2 <i>Quanto às condições de trabalho dos membros da Comissão</i> | 35 |
| 4.2 Das alterações na Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 do TJMG | 36 |
| 4.2.1 Quanto à substituição de seus membros | 36 |
| 4.2.2 Quanto à personalidade dos membros da Comissão no desenvolvimento dos trabalhos | 36 |
| 4.2.3 Quanto ao prazo para a realização dos trabalhos | 39 |
| 4.2.4 Quanto à realização das visitas técnicas e do relatório | 39 |
| 4.2.5 Quanto à realização da audiência do art. 565 do Código de Processo Civil | 41 |
| 4.2.6 Quanto à capacitação de magistrados e servidores | 41 |
| 4.2.7 <i>Quanto à cooperação judiciária</i> | 42 |

| | |
|--|-----------|
| 4.2.8 Quanto ao cumprimento de reintegração de posse | 43 |
| 5 SUGESTÕES DE POSSÍVEL APERFEIÇOAMENTO DO DESIGN DE SISTEMA DO TJMG, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES DA APPF N. 828..... | 45 |
| 5.1 Da cooperação judiciária interinstitucional | 45 |
| 5.2 Desenvolvimento de um aplicativo para agilidade da comunicação interinstitucional | 47 |
| 5.3 Capacitação de magistrados e servidores | 47 |
| 5.4 Inclusão de servidor do CEJUSC SOCIAL na equipe de apoio da visita técnica..... | 48 |
| 5.5 Alteração da apresentação dos processos complexos no PJe | 50 |
| 5.6 Verificação da possibilidade de conversão da área rural para urbana. 50 | |
| 6 CONCLUSÃO | 51 |
| 7 REFERÊNCIAS | 53 |

1 INTRODUÇÃO

A questão fundiária brasileira é um tema tão recorrente na sociedade que, muitas vezes, passa a sensação de impotência para que se busque uma solução.

Notório é que o cenário pandêmico instaurado pela COVID-19 agravou esse quadro, uma vez que, em linhas gerais, por aproximadamente três anos as ordens de despejo compulsório foram suspensas, conforme os ditames da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 828 (BRASIL, STF, 2023b).

Passada a crise sanitária, o Ministro Luís Roberto Barroso estipulou, na referida ADPF, uma fase de transição, visando à retomada das ações suspensas de maneira gradual e escalonada, que deverá ser feita por todos os tribunais estaduais e regionais do País.

A relevância do tema pode ser demonstrada pela realização, do Webnário (2022) promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), oportunidade em que os integrantes da Comissão de Conflitos Fundiários (CCF) do Estado do Paraná explanaram, em linhas gerais, a abordagem eleita na própria ADPF como paradigma.

Nesse sentido, as aulas ministradas pelo Professor Marcelo de Oliveira Milagres, na matéria “Gestão de Conflitos IV: Conflitos de Posse e Propriedade”, trouxeram um assunto urgente, instigante, que demanda análise, reflexão e esforços em busca de sua solução, qual seja, os conflitos coletivos fundiários em tempos da pandemia da COVID-19.

Assim, este trabalho é resultado de investigação científica iniciada em dezembro de 2022, desenvolvida como requisito para a obtenção do título de especialista em Design de Sistemas de Solução de Conflitos e Gestão Processual.

O objetivo inicial da pesquisa era elaborar um design de sistemas destinado à implantação das diretrizes estabelecidas na ADPF n. 828, considerando os conflitos fundiários coletivos rurais, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Boa parte dos elementos que deveriam conter tal sistema, contudo, foi prevista no design trazido pela Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 (MINAS

GERAIS, 2023c) por meio da qual o TJMG regulamentou o funcionamento da Comissão de Solução de Conflitos Fundiários (CSCF).

Mais características para o referido design foram adotados na Resolução n. 510 (CNJ, 2023), por meio da qual o CNJ regulamentou a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias (CNSF) e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias (CRSFs), instituindo diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelecendo protocolos para o tratamento das ações que envolvem despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

Dessa forma, com a manutenção do tema investigado, reformulou-se a pergunta-problema desta pesquisa. Antes endereçada a responder sobre como deveria ser o desenho de sistemas a ser adotado pelo TJMG para a implementação das diretrizes da ADPF n. 828, voltou-se para saber se o desenho formulado pelo TJMG está de acordo com o regramento geral da Resolução n. 510 (CNJ, 2023).

Passou-se a testar a hipótese segundo a qual o design adotado no TJMG, apesar de anterior à norma geral, encaixa-se à determinação do CNJ, uma vez que inspirado no regulamento da CCF do Estado do Paraná, escolhida como paradigma.

Para testar tal hipótese, foi necessário responder às seguintes perguntas secundárias: 1) Quais são as diretrizes impostas pela ADPF n. 828? 2) Qual é a relevância da celeridade na implantação dessas diretrizes? 3) Qual a relevância da utilização do processo estrutural como forma de condução dos processos relativos aos conflitos fundiários coletivos? 4) Qual é a estrutura e o design de sistemas formulado pelo TJMG? 5) Quais as diferenças encontradas comparando-se o regramento do Tribunal com o estabelecido pela Resolução n. 510 (CNJ, 2023)? 6) Haveria alguma proposta de aperfeiçoamento do design existente?

Procurou-se responder às perguntas principal e secundárias com a adoção, principalmente, das abordagens analítica e propositiva, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise normativa e documental.

Adicionalmente, realizou-se consulta ao Centro de Estatística Aplicada à Justiça de Primeira Instância (CEJUR) – Processo n. 0027768-58.2023.8.13.0000 (2023) – para a obtenção do diagnóstico quantitativo dos

conflitos fundiários em Minas Gerais. Pretendia-se dimensionar o volume de ações possessórias coletivas ativas no Estado e em Belo Horizonte, perquirindo em quantas ações já havia sido determinada a desocupação compulsória, bem como em quantas ações houve a tentativa da desocupação e quais os números dos processos para eventual conferência.

A resposta obtida, todavia, não foi satisfatória, uma vez que foi informada a inexistência de meios técnicos suficientes para empreender o levantamento referente à quantidade de ações em que fora determinada a desocupação compulsória, e em quantas ações houve a tentativa da desocupação. Além disso, não foram informados os números dos processos pesquisados para possível conferência.

Assim, após a publicação da Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023c) e consequente alteração da pergunta principal de pesquisa, no dia 6 de julho de 2023, solicitou-se informações por meio do e-mail¹ informado na portaria, a fim de saber quantos processos já foram enviados para a Comissão e se havia uma estimativa da quantidade de processos a receber.

Até o momento, entretanto, não se obteve resposta, razão pela qual não há como avaliar sobre os efeitos dos trabalhos realizados na CSFC em sua fase inicial de implantação.

A pesquisa foi realizada em consonância com o pensamento de Petter (2005), para quem os princípios constitucionais da ordem econômica, elencados no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988), devem ser examinados em conjunto, de maneira sistemática, tomando-se por base a interpretação racional, dialógica e sistêmica, por meio da qual se admite aproximação semântica nos conceitos relativos a desenvolvimento econômico, qualidade de vida e bem-estar, dignidade da pessoa humana e justiça social.

Por esse raciocínio, um conceito não reduz o outro, cuja abordagem mais panorâmica permite conciliar institutos aparentemente díspares, tais como: propriedade privada e função social da propriedade; liberdade de iniciativa e iniciativa suplementar do Estado; liberdade de contratação e valorização do

¹ ascop@tjmg.jus.br.

trabalho e harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção (PETTER, 2005, p. 86).

Dessa forma, para que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – tais como garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos e discriminações, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º da CRFB) (BRASIL, 1988) – sejam de fato efetivados, o direito à propriedade privada somente será legítimo caso seja atendida a sua função social.

As concepções sobre litígios estruturais de Vitorelli (2023, p. 63.) também serviram de embasamento para a pesquisa realizada, pois, segundo o autor, é o próprio modo de funcionamento da estrutura burocrática – pública ou privada – que origina o litígio coletivo, uma vez que causa, permite, fomenta ou perpetua a violação dos direitos do grupo social afetado. Somente a remoção da violação não é suficiente para que se tenha uma solução efetiva e duradoura da contenda. A estrutura também deve ser modificada.

Para que o Estado-Juiz, portanto, diga o direito a ser aplicado no caso concreto, tratando-se de um litígio estrutural a técnica mais adequada a ser utilizada é o processo estrutural. Quer dizer, a condução da ação judicial coletiva por meio do processo estrutural visa resolver um litígio estrutural mediante a reformulação da própria estrutura (entendida como instituição, política ou programa) cujo mau funcionamento é a causa do conflito.

Desse modo, reduz-se a concentração de poderes no magistrado que fomentará a participação dialógica e cooperativa de todos os envolvidos em busca de soluções viáveis para o problema.

Para que a reestruturação seja feita com a participação de todos (*stakeholders*), será elaborado um plano de alterações significativas e duradouras sobre a estrutura causadora do litígio, implicando a avaliação e a reavaliação dos impactos gerados.

O processo estrutural, assim, consiste em um processo-programa, com o objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro, concretizando-se ao longo de um considerável período de tempo, por meio de

decisões em cascata ou espiral, dado seu caráter progressivo (VITORELLI, 2023, p. 78).

A pesquisa realizada também se respalda nos ensinamentos de Haddad e Pedrosa (2017 e 2019), que tratam da administração judicial por meio de enfoque conceitual e prático. Os autores propõem a implantação de um modelo de gestão judicial, a fim de aprimorar a prestação do serviço jurisdicional, tornando-a mais célere e eficiente.

A gestão judicial é constituída de dois elementos nucleares presentes em todas as unidades judiciárias, quais sejam, pessoas e processos. As vantagens da boa administração desses componentes vão além da mera economia de recursos. A gestão eficiente pode transformar uma unidade judiciária problemática em exemplo a ser seguido, criando ambiente de motivação e propício para a conquista de resultados (HADDAD; PEDROSA; 2019, p. 36).

Como resultado da pesquisa, o trabalho foi dividido em quatro partes, além desta introdução, da conclusão e do tópico relativo às referências bibliográficas utilizadas.

Na primeira parte, abordou-se a ADPF n. 828 e seus contornos, mediante um breve histórico da questão fundiária brasileira, o regime de transição proposto pela ADPF e a urgência de sua implantação. Esclareceu-se, ainda, o processo estrutural como diretriz da atividade jurisdicional a ser implementada pelos tribunais, trazendo um breve histórico do processo estrutural, conceituando o litígio e o processo estrutural, explicitando a coletividade como característica do processo estrutural e sua relação com os conflitos possessórios coletivos.

Na segunda, versou-se sobre a atual estrutura organizacional do TJMG para a implementação das diretrizes da ADPF n. 828, discorrendo a respeito da CSCF, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para Demandas Territoriais, Urbanas e Rurais, e de Grande Repercussão Social (CEJUSC SOCIAL) e da Vara Agrária de Minas Gerais e de Acidente de Trabalho.

A terceira parte foi elaborada para comparar o design estabelecido nas Portarias Conjuntas n. 1.428/PR/2022 (MINAS GERAIS 2022) e 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS 2023c), do TJMG, com o desenho proposto na Resolução n. 510 (CNJ, 2023), mencionando-se as adequações procedimentais a serem incorporadas pelo TJMG. Tratou-se da pessoalidade dos membros da CSCF no desenvolvimento dos trabalhos e de sua substituição, dos prazos que deviam ser

observados, da visita técnica e do relatório, da realização da audiência do art. 565 do CPC (BRASIL, 2015), da capacitação de magistrados e servidores, da cooperação judiciária e do cumprimento de reintegração de posse.

Na quarta, foram apresentadas algumas sugestões para crescer o design de sistemas criado pelo TJMG para a implementação das diretrizes estabelecidas pela ADPF n. 828. Nas proposições abordaram-se a cooperação judiciária interinstitucional, o desenvolvimento de um aplicativo para agilidade da comunicação interinstitucional, a capacitação de magistrados e servidores, a inclusão de servidor do CEJUSC SOCIAL na equipe de apoio da visita técnica, a alteração da apresentação dos processos complexos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a verificação da possibilidade de conversão da área rural para urbana.

2 A ADPF n. 828 E SEUS CONTORNOS

Inicialmente, faz-se necessária sucinta explanação histórica da questão fundiária brasileira para ilustrar a conjuntura em que a ADPF n. 828 se insere. Em seguida, aborda-se a referida ADPF e o regime de transição proposto. Posteriormente, demonstrou-se a urgência na implementação das diretrizes elencadas pela ADPF.

2.1 Breve histórico da questão fundiária brasileira

Em apertada síntese², a questão fundiária brasileira decorre da forma de colonização aqui implementada por Portugal, que, por meio da concessão de sesmarias e capitanias, doava as terras do Brasil Colônia aos donatários que deveriam cumprir alguns encargos, tais como, em prazos definidos, medir, demarcar e cultivar os terrenos recebidos, sob pena de perderem a concessão.

Naquela época, todavia, não existia o registro de imóveis, sendo comum que o território brasileiro tivesse suas terras ocupadas e possuídas sem que se verificasse qualquer título.

² Para uma versão resumida da formação histórica da questão fundiária brasileira, cf. a palestra proferida pelo Desembargador Marcelo Rodrigues (ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES, 2023). Para maiores detalhes cf. VARELA, 2005.

Dessa forma, diante do controle inconsistente da Coroa portuguesa em conferir o cumprimento dos encargos estabelecidos quando da concessão das sesmarias e capitanias, surgiu a figura, sem grande rigor, do posseiro, que, até os dias atuais, encontra-se em grande parte do território nacional.

Visando legitimar a posse dos imóveis pelas pessoas que neles estivessem, desde que fossem utilizados para moradia habitual e cultivo, no século XIX, foi editada a Lei n. 601/1.850 (BRASIL, 1850), a denominada “Lei de Terras”.

Essa lei rompe com o sistema de doação com encargos anteriormente estipulados, determinando que as terras devolutas do império passassem a ser vendidas, com algumas exceções.

Ressurge, além disso, a ausência de discriminação e medição das terras, sendo escolhido para tal missão o Vigário de cada uma das freguesias do império, criando-se o Registro do Vigário, também conhecido como “Registro Paroquial”.

Somente com a Lei n. 1.237/1864 (BRASIL, 1864), entretanto, é que houve a ampliação e obrigatoriedade das atribuições registrais, sendo regulamentada pelo Decreto n. 3.453/1865 (BRASIL, 1865), que realmente disciplinou o registro imobiliário. Assevera-se que o referido decreto pode ser considerado a primeira lei de registros públicos brasileira em face das inovações normativas apresentadas.

Avançando-se no tempo, há a Lei n. 4.504/1964 (BRASIL, 1964) Estatuto da Terra, que criou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), fundidos posteriormente no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio do Decreto-Lei n. 1.110/1970 (BRASIL, 1970), sendo ainda alarmante o panorama fundiário brasileiro.

Recentemente, foi editada a Lei n. 13.465/2017 (BRASIL, 2017), que altera mais de 20 leis, dispondo sobre a regularização fundiária rural e urbana, a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

Ainda não se têm, todavia, estudos e dados significativos para a aferição das mudanças legislativas impostas, apontando-se o ajuizamento de três ações

diretas de inconstitucionalidade contra a referida lei – ADIs n. 5.771 (BRASIL, STF, 2019), 5.883 (BRASIL, STF, 2018) e n. 7.052 (BRASIL, STF, 2022).

Saliente-se que tampouco foi proferida decisão dos pedidos liminares nas três ações que aguardam julgamento, destacando-se a ADI n. 5.771, proposta pelo Ministério Público Federal, na qual é questionada a constitucionalidade total da Lei n. 13.465/2017 (BRASIL, 2017).

Segundo estudo baseado na malha fundiária do Atlas da Agropecuária Brasileira (PINTO *et al.*, 2020), foram encontrados 5,3 milhões de imóveis rurais ocupando uma área de 422 milhões de ha, com área média de 102 ha, contra 5 milhões de estabelecimentos rurais ocupando 350 milhões de ha, com área média de 99 ha, de acordo com o Censo Agropecuário de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

O índice de Gini³ da distribuição da propriedade da terra no Brasil foi de 0,73, o que confirma a alta desigualdade. Apurou-se ainda que os 10% maiores imóveis ocupam 73% da área agrícola do Brasil, enquanto os 90% menores imóveis ocupam somente 27% da área. Salienta-se que em todos os estados brasileiros os 10% maiores imóveis detêm mais de 50% da área.

Segundo o IBGE (2022), Minas Gerais possui 2.882.114 pessoas vivendo no campo, ou seja, 14,7% da população do estado reside em zona rural.

Este é o quadro sob o qual percorre o presente estudo.

2.2 A ADPF n. 828⁴ e o regime de transição proposto

Trata-se de ADPF ajuizada contra eventuais atos do poder público com a finalidade de resguardar os direitos à saúde, à moradia, à vida e à dignidade da pessoa humana de indivíduos vulneráveis em todos os processos e procedimentos, administrativos ou judiciais, que visassem a despejos,

³ O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda (WOLFFENBÜTTEL, 2004).

⁴ Os esclarecimentos aqui apresentados serão feitos de forma breve, com a intenção específica de contextualizar o leitor sobre o tema. Havendo necessidade de maiores informações cf. BRASIL, STF, 2023b.

desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse, durante o tempo em que durasse os efeitos da pandemia da COVID-19.

Considerando que a necessidade do isolamento social foi a principal forma de contenção do coronavírus, o direito à moradia tornou-se intrínseco ao direito à saúde, uma vez que a recomendação das autoridades sanitárias internacionais era para que as pessoas ficassem em casa.

Assim, em face desse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante decisão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 3 de junho de 2021, posteriormente referendada pelo tribunal pleno, entendeu pela necessidade da ponderação dos direitos de propriedade, possessórios e fundiários com os direitos à vida e à saúde, não somente das populações vulneráveis, mas também dos agentes públicos envolvidos nas remoções, bem como a possibilidade de aumento da contaminação da população em geral.

Por conseguinte, e de forma sucinta, o Ministro identificou três situações baseadas no marco temporal de 20 março 2020, início do estado de calamidade Pública – Decreto Legislativo n. 6/2020 (BRASIL, 2020) –, quais sejam, ocupações anteriores à pandemia, ocupações posteriores à decretação da pandemia e a possibilidade de concessão de despejo liminar.

Sumariamente, houve decisão monocrática quanto: 1) às ocupações anteriores à pandemia, que suspendeu, pelo prazo de seis meses, as medidas judiciais ou administrativas que resultassem em despejo, desocupações, remoções forçadas ou reintegração de posse de natureza coletiva em imóveis que servissem de moradia ou que representassem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis; 2) às ocupações posteriores à pandemia: tratando-se de ocupações que servissem de moradia para pessoas vulneráveis, o Poder Público poderia atuar para evitar a sua consolidação, desde que garantisse abrigos públicos ou outra forma que assegurasse moradia adequada àquela população; e 3) ao despejo liminar, suspendeu pelo prazo de seis meses a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária – art. 59, § 1º, da Lei n. 8.425/1991 (BRASIL, 1991) –, nos casos de locações residenciais em que o locatário fosse pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

Estabeleceram-se, também, as seguintes exceções à aplicação da decisão cautelar deferida: a) ocupações situadas em áreas de risco; b) desocupação necessária para o combate ao crime organizado; c) desintrusão de invasores em terras indígenas; e d) posições jurídicas e decisões judiciais anteriores que conferissem maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, prevalecendo assim, a medida mais favorável à tutela do direito à moradia.

Na esteira da cautelar parcialmente deferida, foi editada a Lei Federal n. 14.216/2021 (BRASIL, 2021), visando à suspensão do cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resultasse em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei n. 8.245/1991 (BRASIL, 1991), bem como para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.

Apesar de ser substancialmente mais benéfica às populações vulneráveis, comparada à medida cautelar em vigor, a nova lei, todavia, não tratou das desocupações coletivas em áreas rurais, evidenciando uma desigualdade inaceitável entre as pessoas vulneráveis situadas na cidade e no campo.

Diante disso, coube novamente ao Ministro Barroso modular a aplicação da Lei n. 14.216/2021 (BRASIL, 2021), determinando: a) extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei n. 14.216/2021, até o prazo de 31 de março de 2022; e b) que a aplicação da Lei n. 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, seguisse vigente até 31 de março de 2022, caso o legislador não efetuasse, no tempo do recesso legislativo, a prorrogação do prazo.

Em 30 de março de 2022, o Ministro decidiu outro pedido de medida cautelar incidental formulado pelo autor da ação, uma vez que presentes os efeitos da pandemia do coronavírus e ausente a manifestação legislativa quanto à prorrogação da vigência da Lei n. 14.216/2021. Assim, concedeu parcialmente a medida cautelar, para manter vigente a aplicação da referida lei, nas áreas urbanas e rurais, até 30 de junho de 2022.

Uma terceira medida cautelar incidental foi deferida parcialmente, em 29 de junho de 2022, estendendo a suspensão temporária das desocupações e

despejos, inclusive para as áreas rurais, conforme as disposições da Lei n. 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022. Nessa oportunidade, sinalizou o Ministro, de maneira enfática, a necessidade da atuação do Poder Legislativo, mediante deliberação do Projeto de Lei n. 1.501/2022 (BONAVIDES, 2022), que indica meios para minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse, terminado o prazo de prorrogação.

Finalmente, em 31 de outubro de 2022, derradeira decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, também referendada pelo tribunal pleno, em que estipula um regime de transição para a retomada das execuções das decisões suspensas pela ADPF n. 828, tendo em vista a redução dos efeitos da pandemia, principalmente com a diminuição dos casos diários e de morte pela doença, bem como a grande cobertura vacinal no País.

Dessa forma, dada a importância do regime de transição elencado, transcreve-se a decisão do Ministro:

31. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, nos seguintes termos:

(a) Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;

(b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei n. 14.216/2021.

(c) Determino que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

32. Autorizo, por fim, a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei n. 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX) (BRASIL, STF, 2023b).

Ressalte-se que o Ministro Barroso, em seu voto, estabeleceu o modelo adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná como paradigma para a criação das Comissões de Conflitos Fundiários dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais. Registrou, ainda, que compete ao CNJ prestar consultoria e capacitação às referidas Comissões.

Passados três anos, portanto, coube ao TJMG dar continuidade ao andamento processual das ações possessórias, observando as orientações estabelecidas na ADPF n. 828.

2.3 A urgência da implementação das diretrizes impostas pela ADPF

A Emenda Constitucional n. 45/2004 (BRASIL, 2004) acrescentou ao texto da Carta Magna o inciso LXXVIII ao art. 5º (BRASIL, 1988), alçando a direitos e garantias fundamentais a todas as pessoas em território nacional, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo.

Indubitavelmente, o TJMG não mede esforços para proporcionar ao jurisdicionado rapidez na resolução da lide, conforme demonstra o Relatório Justiça em Números 2023, do CNJ (TJMG..., 2023), do qual se extrai que o Tribunal, entre os cinco tribunais de grande porte (TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG), lidera o ranking nacional com o maior índice de atendimento à demanda e a menor taxa de congestionamento total.

A pandemia do coronavírus, entretanto, que assolou o mundo, gerou consequências graves, tais como a suspensão das ordens de despejo e de seu cumprimento, principalmente tratando-se de feitos distribuídos antes de 20 de março de 2020, marco inicial da pandemia, nos termos da já mencionada ADPF.

Quer dizer, por aproximadamente 3 anos, os processos judiciais cuja a finalidade é a retomada da posse direta do imóvel, cujo esbulho/turbação se deu por uma coletividade de pessoas, ficaram totalmente paralisados, significando 36 meses a mais de enraizamento de população vulnerável em um imóvel objeto de litígio.

Incumbe ao tribunal, atualmente, impulsionar a marcha processual de todas essas ações, atentando-se para as diretrizes impostas pelo STF.

Ressalte-se que neste trabalho não há pretensão de discutir o mérito da referida ADPF, tampouco o lapso temporal da suspensão aplicada. Inegáveis, todavia, são os prejuízos para os proprietários impedidos de reaver seus imóveis, bem como para o Poder Público que poderá ser impelido a arcar com eventual indenização caso a desocupação do bem se torne inviável.

Nesse sentido, tem-se o emblemático caso da Favela Pullman, em que o STJ, no Recurso Especial n. 75.659/SP (BRASIL, STJ, 2005), adotando as razões de decidir proferidas pelo Desembargador José Osório de Azevedo Júnior, no Recurso de Apelação Cível 212.726-SP (SÃO PAULO, 1994), firmou os seguintes entendimentos: a) o direito de propriedade está intimamente ligado à sua função social; b) o perecimento do imóvel gera a perda do objeto do direito de propriedade; e c) a mera invasão transmutada em uma comunidade viva, dotada de equipamentos urbanos, tais como água, iluminação pública e luz domiciliar, além da presença do comércio e de prestação de serviços, enseja, de fato, função social para aquela propriedade.

Em outras palavras, tendo a ocupação irregular coletiva se consolidado, ao se transformar em uma comunidade viva, inviável é sua remoção, o que torna inexecutável a ordem de despejo compulsório.

Resta ao autor da ação a conversão do pedido em indenização, podendo o poder público, em razão de suas ações, como a implementação de serviços essenciais – água, esgoto, luz, vias públicas – e suas omissões, como a indisponibilidade de pessoal para o cumprimento da ordem judicial de despejo compulsório em tempo oportuno, ser responsabilizado pelo pagamento.

Pontue-se, seguindo os ensinamentos de Milagres (2022), que, tratando-se de desapropriação judicial indireta, prevista no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil (BRASIL, 2002), primeiramente, a responsabilidade pelo pagamento da indenização seria dos próprios beneficiários da desapropriação privada. Entretanto, considerando-se presumível a vulnerabilidade econômica dos possuidores, haja vista tratar-se de posse-moradia, caberá subsidiariamente à Administração Pública o dever de indenizar. Assim, cuidando-se de imóvel urbano, a obrigação subsidiária será do Município.

Sendo, portanto, o lapso temporal da ocupação coletiva irregular fator intrínseco à sua consolidação, a celeridade do tramitar processual é medida que se impõe, sob pena, inclusive, de responsabilização do próprio Poder Judiciário.

2.4 O processo estrutural como diretriz da atividade jurisdicional a ser implementada pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais

Não obstante a ausência de regramento específico no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a tramitação do Projeto de Lei n. 8.058/2014 (TEIXEIRA, 2014), observa-se que, na condução de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, o STF tem aplicado medidas estruturais para a solução dos feitos.

Corroborando a afirmativa, Vitorelli (2023, p. 540-546) cita a ADPF n. 709 (BRASIL, STF, 2020) como o primeiro exemplo de processo verdadeiramente estrutural conduzido pelo STF. Nesse caso, o Supremo determinou a elaboração de um plano estabelecendo medidas concretas, parâmetros mínimos e elencou as autoridades que deveriam participar da condução da crise, qual seja, o alto risco de contágio e de extermínio de vários povos indígenas, no contexto da pandemia da Covid-19, a fim de sanar ou minimizar a violação às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e, especialmente, dos índios, tratada no art. 231 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Outro exemplo trazido pelo autor é o da ADPF n. 742 (BRASIL, STF, 2021) ajuizada em favor das comunidades quilombolas, determinando que lhes fossem dado tratamento similar aos concedidos aos povos indígenas na ADPF n. 709 (BRASIL, STF, 2020).

Analisando-se, destarte, o curso da ADPF n. 828, bem como as orientações da Resolução n. 510 (CNJ, 2023), percebe-se claramente a adoção de tais medidas no caso, como será demonstrado.

2.4.1 Breve histórico do processo estrutural

O processo estrutural originou-se nos Estados Unidos da América, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* (USA, 1954). Em apertada síntese,

a decisão proferida pela Suprema Corte norte-americana declarou que a segregação é ilegal.

Em outras palavras, declarada a inconstitucionalidade da segregação racial, a Corte determinou que as escolas públicas americanas, que até o momento se destinavam à educação de pessoas brancas, aceitassem matrículas de pessoas negras, gerando vasta alteração no sistema público de educação americano.

Surgiu, assim, o denominado “ativismo judicial”, com a expansão do modelo de decisão estrutural (*structural injunction*) sendo adotado para a resolução de políticas públicas, tais como casos referentes à polícia, prisões, manicômios, instituições para pessoas com deficiência mental, autoridades públicas de auxílio à moradia e agências de bem-estar social.

O Poder Judiciário dos Estados Unidos, dessa forma, por meio de suas decisões, passou a impor amplas reformas estruturais (*structural reform*) em determinadas instituições burocráticas, com o objetivo de ver atendidos determinados valores constitucionais (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 103).

2.4.2 Litígio e processo estrutural

Vitorelli (2023) leciona que litígio estrutural é o litígio em que há um padrão reiterado de violações a direitos perpetrados pelo funcionamento inadequado de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) pública ou privada, que cria, fomenta ou viabiliza o conflito. Por atingir vários subgrupos sociais que se relacionam com essa estrutura de diversas formas, resultando em elevada complexidade e conflituosidade, o litígio estrutural possui caráter policêntrico.

Retirando-se apenas a violação, a resolução do problema, dessa maneira, será momentânea, repetindo-se no futuro, sendo necessária a reestruturação do funcionamento da estrutura para que a solução seja relevante e permanente (VITORELLI, 2023, p. 72).

O processo estrutural, logo, seria um instrumento da jurisdição para resolver um litígio estrutural, mediante a reformulação de uma estrutura cujo mau

funcionamento origina o litígio. Essa reestruturação se dá por meio da elaboração de um plano implementado ao longo de um período de tempo, com o objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro.

Esse plano, normalmente, constitui-se de um conjunto de decisões, acordos e medidas que vão se somando, progressivamente, considerando-se o caráter participativo, dialético e cooperativo das partes e demais envolvidos no conflito nas soluções dispostas.

O processo estrutural, dessa forma, é um processo-programa, em que se pretende a implementação de um plano de alterações significativas e duradouras sobre a estrutura ou instituição cujo comportamento causa o litígio, implicando a avaliação e a reavaliação dos impactos gerados (VITORELLI, 2023, p. 78).

Em síntese, segundo a doutrina de Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 107-108),

o processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

O processo estrutural também apresenta algumas características típicas, mas não essenciais: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade.

Embora não se aprofunde na eventual divergência doutrinária quanto à essencialidade das características do processo estrutural, aclaram-se os três últimos atributos, ressaltando-se a coletividade, que, por estar intimamente relacionada com o cenário apresentado na ADPF n. 828 será adiante analisada.

A multipolaridade consiste na existência de uma vasta gama de interesses em relação à questão litigiosa, sendo que ora os interesses convergem, ora se distanciam antagonicamente em relação à escolha da melhor solução para o caso. Isso decorre do fato de que a desconformidade a ser estruturada atinge as

pessoas envolvidas de forma desigual, independentemente do polo processual que ocupam.

Lidar, assim, com um conflito multipolar de maneira tradicional, ou seja, como se o processo fosse binário, tivesse apenas autor e réu, considerando-se que os interesses das partes litisconsortes em seus respectivos polos fossem coincidentes, não é o mais adequado. Quando tal fato ocorre, na maioria das vezes, tem-se a clássica situação de que o processo foi julgado com resolução do mérito, mas o problema fático, objeto da lide, não foi solucionado, perpetuando-se a desconformidade.

A complexidade do processo estrutural relaciona-se com a quantidade de possíveis soluções a adotar para a resolução do conflito. Denota-se de sua proximidade com a multipolaridade que a diversidade de interesses envolvidos tende a multiplicar as possibilidades de tutela. Percebe-se, claramente, que nesse tipo de situação há elevada conflituosidade interna entre os grupos atingidos e até mesmo no próprio grupo, como ensinam Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 114).

Esses autores, todavia, entendem que a complexidade não é característica essencial do processo estrutural, argumentando que a questão pode ser clara do ponto de vista jurídico e complexa do ponto de vista fático. Pode ser clara do ponto de vista jurídico e fático e de difícil implementação por envolver uma mudança cultural.

2.4.3 A coletividade como característica do processo estrutural e os conflitos possessórios coletivos

O tópico apartado deste atributo do processo estrutural se faz necessário, uma vez que a questão trabalhada é a estruturalidade apresentada na ADPF n. 828 aplicada aos conflitos possessórios coletivos, que, normalmente, trazem a coletividade no polo passivo da ação e a divergência doutrinária quanto à possibilidade de ação coletiva passiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Vitorelli (2023, p.102),

processo coletivo é o mecanismo processual que a ordem jurídica de um determinado país disponibiliza para resolver litígios coletivos. No caso brasileiro, por intermédio do ajuizamento de uma demanda civil

por um legitimado coletivo, em defesa dos interesses da sociedade, a qual substitui processualmente.

Segundo o autor, o ordenamento jurídico pátrio não permite o processo coletivo passivo diante da concreta possibilidade de ofensa ao princípio do devido processo legal e dos limites subjetivos da coisa julgada, uma vez que, não sendo viável a participação direta de todos os envolvidos no processo, eventual condenação da parte coletiva seja imposta aos ausentes.

Opostamente, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2014, p. 276) defendem que, para se obter o conceito de processo coletivo, deve-se perquirir seu objeto litigioso, que deverá ser uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva. Seguem os autores afirmando que

tutela jurisdicional coletiva é a proteção que se confere a uma situação jurídica coletiva ativa (direitos coletivos *lato sensu*) ou a efetivação de situações jurídicas (individuais ou coletivas) em face de uma coletividade, que seja titular de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres ou estados de sujeição coletivos) (p. 276).

Como exemplo de ações coletivas passivas, em que a coletividade frequentemente é processualmente substituída por sindicatos ou associações, os autores citam as ações possessórias propostas em razão de invasões de prédios de Reitoria, por estudantes, ou “ocupações” de imóveis urbanos ou rurais por “movimentos sociais” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2014, p. 278).

Ressaltam, todavia, que as ações coletivas passivas “sofrem de hiporregulação normativa”, sendo tratadas como ações individuais, submetidas às regras do processo individual.

Embora haja divergência quanto ao conceito de processo coletivo, conforme a doutrina de Vitorelli (2023), o litígio possessório coletivo consiste em um litígio coletivo propriamente dito, já que o tratamento dispensado aos réus pela parte contrária é direcionado ao conjunto de pessoas, sem considerar a individualidade de cada componente do grupo. O litígio possessório coletivo, ademais, possui aptidão para se tornar de alta complexidade, haja vista a multiplicidade de tutelas possíveis.

Aponta o autor que se tem dado tratamento estrutural a processos individuais, exemplificando justamente com o procedimento dispensado no art.

565 do CPC⁵, para os litígios possessórios e petitórios coletivos, afastando-se esse procedimento do modelo clássico de uma ação possessória (VITORELLI, 2023).

Ressalta que a realização da audiência de mediação prevista no referido artigo busca uma solução de política pública, como o direito à moradia e a regularização fundiária, por exemplo. Afirma, ainda, que, sendo bem conduzido o referido ato e havendo possibilidade de consenso, o processo possessório originalmente individual poderá ser direcionado pelo magistrado a tornar-se um processo estrutural (VITORELLI, 2023).

Desse modo, caberá ao juiz fazer um “diagnóstico de quem são os ocupantes e suas condições – vulnerabilidades, presença de crianças, idosos, pessoas com deficiência etc. – seguido da elaboração e implementação de um plano de desocupação e realocação gradual dos invasores, o qual seria acompanhado pelo juízo” (VITORELLI, 2023, p. 84-85).

Observa-se, assim, como ponderado por Coningham (2022b, p. 241), que, dada a devida importância à representatividade adequada na “ação coletiva passiva”, tem-se a legitimação da tutela jurisdicional coletiva, permitindo que o efeito da decisão alcance também quem não participou do processo.

No caso dos conflitos fundiários coletivos, isso se dá mediante a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública, das associações e movimentos sociais que prestam auxílio às pessoas vulneráveis que são partes no litígio e das visitas técnicas judiciais ao local do conflito para o diagnóstico e mapeamento da real situação do caso.

⁵ “Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º” (BRASIL, 2015).

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel (BRASIL, 2015).

São justamente nesse sentido as diretrizes elencadas na ADPF n. 828, regulamentada pela Resolução n. 510 (CNJ, 2023), cabendo ao TJMG sua observância, como ora se expõe.

3 A ATUAL ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TJMG PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES DA ADPF N. 828

O TJMG, ao editar a Portaria Conjunta n. 1.458/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023b) – que disciplina o painel estratégico e o quadro de iniciativas de 2023, integrado ao planejamento e à gestão estratégicos do TJMG para o ciclo 2021 a 2026 –, não tratou, aparentemente, da questão fundiária rural.

No Anexo I da referida portaria, intitulado “Painel Estratégico: Planejamento Estratégico 2023” para a Perspectiva Sociedade, o macrodesafio n. 2, Ampliação da relação institucional do Judiciário com a Sociedade, o indicador n. 2.5, Número de comarcas atendidas pelas ações e iniciativas que possam promover a regularização fundiária, há a meta TJMG 101, qual seja, realizar, por meio dos CEJUSCs, iniciativas e ações que possam promover a regularização da propriedade urbana em, pelo menos, 15 comarcas do Estado de Minas Gerais até dezembro de 2023.

Apontam, para isso, duas iniciativas estratégicas, a n. 7: Programa de estruturação de políticas públicas autocompositivas de solução de conflitos; e a n. 47: Programa de otimização do funcionamento dos CEJUSCs, sendo a unidade gestora a 3ª Vice-Presidência.

Não obstante esse possível e involuntário lapso no planejamento estratégico do tribunal, nesse ponto, aborda-se a configuração existente do TJMG para a execução de suas atividades funcionais, relacionadas a este estudo. Assim, serão tratados a CSCF, o CEJUSC SOCIAL e a Vara Agrária de Minas Gerais e de Acidente de Trabalho.

Saliente-se, todavia, que não serão abordadas as varas cíveis, competentes para a tramitação dos conflitos fundiários coletivos urbanos, em face de sua quantidade no Tribunal, bem como as substanciais diferenças entre si, considerando-se a entrância e a Comarca em que se encontram.

3.1 A Comissão de Solução de Conflitos Fundiários

O TJMG publicou a Portaria Conjunta n. 1.428/PR/2022 (MINAS GERAIS, 2022), por meio da qual instituiu a CSCF no âmbito do Tribunal, definindo seus membros e atribuições, dentre as quais se destacam, em suma: mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais e urbanos; realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, com elaboração do respectivo relatório; e realizar audiências de mediação antecedentes às ordens de desocupação, mediante ajuste com o magistrado da causa e sem prejuízo de sua presidência.

Ressalte-se que o CEJUSC SOCIAL foi designado responsável pela realização das audiências de conciliação e mediação a cargo da Comissão.

Seguindo os moldes da atuação da CCF do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, elencada pela ADPF n. 828 como paradigma, o TJMG editou a Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023c), disciplinando o funcionamento da referida Comissão.

Em linhas gerais, a CSCF atuará mediante provocação das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de órgãos governamentais, de movimentos sociais ou de associações de moradores, nos autos da ação judicial em curso ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), caso se trate de medida pré-processual (art. 5º, *caput*, e § 1º).

O pedido deve ser instruído com a qualificação completa do requerente e de seu procurador; os dados completos da área em litígio, como localização e denominação; sua relação com a área, demonstrando seu interesse de agir; e informação sobre a existência ou não de ação judicial referente à área em conflito, o número do processo, a vara e a comarca na qual ela tramita (art. 5º, I, II, III e IV).

Caso haja processo em andamento, o pedido endereçado à CSCF será submetido ao juiz da causa, que poderá remeter os autos à Comissão pelo PJe (art. 6º, *caput*, e § 1º), na tarefa de “realizar atos de comunicação”, colocar o nome da CSCF em “outros destinatários” e pesquisar, selecionar a CSCF e fazer a intimação com o prazo de 120 dias⁶.

⁶ A maneira de intimação da Comissão aqui retratada foi estabelecida pelo Aviso Conjunto n. 92/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023a).

Nesse ponto, saliente-se que, apesar da possibilidade de uma ação – que esteja tramitando em sede recursal na segunda instância – ser encaminhada à CSCF, já que o art. 4º, da Portaria Conjunta n. 1.428/PR/2022 (MINAS GERAIS, 2022), prevê a atuação da Comissão em qualquer fase do litígio, até o momento, o TJMG não disponibilizou o fluxo operacional para tal encaminhamento.

Compete ao presidente da Comissão exercer o juízo de admissibilidade dos processos e conflitos encaminhados à CSCF, determinando sua distribuição a um relator, bem como designar o juiz de direito responsável pelas visitas e pela inspeção local, além da equipe de apoio, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça (art. 2º, II e IV).

O relator deve, no prazo de dez dias contado do despacho do presidente que designar data para a realização de inspeção local do conflito, submeter à Comissão as recomendações das tratativas para a realização do ato, considerando as circunstâncias da ocupação e a situação do processo judicial, se houver, para posterior encaminhamento ao juiz de direito designado para a inspeção (art. 3º, I).

O juiz de direito e a equipe de apoio designados realizarão visitas preliminares à inspeção local para iniciar os diálogos necessários à composição consensual do conflito, estando à critério da Comissão a participação ou não de todas as partes do litígio (art. 7º).

Será comunicada ao juízo de origem, caso haja processo judicial, ou ao juiz diretor do foro, caso a intervenção da Comissão seja pré-processual, a realização da inspeção local (art. 8º, § 1º).

A critério do presidente da Comissão, podem ser convidados para acompanhar a realização da inspeção local a Defensoria Pública, o Ministério Público e os entes federais, estaduais e municipais responsáveis pela regularização urbana, rural e pela política de habitação popular (art. 8º, § 2º).

Realizada a inspeção local, o relatório deve ser apresentado no prazo de 15 dias ao Relator do processo na Comissão, que determinará sua juntada aos autos (art. 10, primeira parte). Deve constar no relatório detalhes da vistoria, como dados do processo, se houver, informações pormenorizadas da área objeto do conflito, como endereço completo, a denominação da ocupação ou do acampamento, a existência ou não de serviços essenciais, como água, luz,

esgoto e outros, além da condição das moradias instaladas na área (art. 9º, I e II).

Devem estar incluídos no relatório, também, fotos do dia da visita para retratar as condições nas quais os ocupantes vivem, bem como a identificação, quando possível, dos ocupantes das áreas, por família, especificando nomes, número de pessoas, quantos deles são crianças, adolescentes, idosos, doentes, pessoas com deficiência, mulheres grávidas e puérperas, resguardados o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana (art. 9º, III e IV). Necessária, ainda, a menção às lideranças identificadas e a indicação, se houver, de qual movimento social presta apoio à ocupação (art. 9º, V e VI).

Pertinentes, ainda, as informações sobre assistência social e médica prestada aos ocupantes, assim como sobre a história da ocupação ou do acampamento, seus motivos, suas origens e eventual destino das famílias em caso de desocupação (art. 9º, VII e VIII).

Tratando-se de área rural, o relatório deve ser acrescido da indicação do tamanho da área destinada a cada uma das famílias e quais os critérios de divisão; do que é produzido na ocupação e qual o modo de comercialização; de informações sobre eventual coletivização da ocupação e sobre a forma de distribuição do trabalho e renda; se há inscritos no Cadastro de Produtor Rural – Pessoa Física – na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, e se há apoio das autoridades públicas para a obtenção de tal cadastro; e breve descrição sobre a relação da ocupação com a comunidade urbana, notadamente sua importância para o comércio local (art. 9º, IX).

Juntado o relatório de inspeção local nos autos, o Relator, no prazo de 15 dias, deve apresentar parecer, que será submetido à Comissão, podendo fazer as seguintes recomendações (art. 10): a) congelamento da ocupação, mantendo-se a ocupação da forma em que se encontra; b) informação ostensiva aos interessados e terceiros, por meio de colocação de placas no local da ocupação, com a advertência de que se trata de área em litígio, estando proibido o ingresso de novos ocupantes, bem como a venda, cessão ou locação de lotes e casas; c) paralisação e/ou proibição de obras; d) designação de reunião, no âmbito da CSCF para interlocução entre as partes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Estado ou Município; e) em caso de desocupação, que o mandado seja cumprido observando-se o cadastramento das famílias pelo

Município/Estado, com a elaboração de cronograma, com prazos razoáveis para a desocupação voluntária e o reassentamento e, em caso de desocupação forçada, que sejam observadas as diretrizes estabelecidas no item 31, “c”, da ADPF n. 828 (BRASIL, STF, 2023b); e f) a verificação da possibilidade de regularização fundiária, caso se trate de núcleo urbano informal, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 13.465/2017 (BRASIL, 2017), Lei do REURB.

A CSCF pode solicitar apoio do CEJUSC SOCIAL para a condução das audiências de mediação que contarão com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana do Estado e do Município onde se situe a área do litígio (art. 11, §§1º e 2º).

3.2 O CEJUSC SOCIAL

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas territoriais, urbanas e rurais, e de grande repercussão social – CEJUSC SOCIAL – foi instalado no TJMG pela Portaria Conjunta n. 420/PR/2015 (MINAS GERAIS, 2015), em consonância com a Resolução n. 125 do CNJ (2010), que estabelece a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Um dos objetivos da referida política é o incentivo e o aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, tendo na conciliação e na mediação instrumentos capazes de proporcionar a pacificação social, seja por meio da solução, seja mediante prevenção dos litígios que ocorrem em larga escala na sociedade.

Segundo a Portaria Conjunta n. 420/PR/2015 (MINAS GERAIS, 2015), a competência do CEJUSC SOCIAL abrange todo o Estado. Está sediado no CEJUSC da capital e Comarca de Belo Horizonte, e, fisicamente, no edifício-sede do Tribunal. Prevê, ainda, que as sessões de conciliação e de mediação a seu cargo serão realizadas no fórum da comarca onde estiver ocorrendo o conflito, pelo desembargador-coordenador e o juiz-adjunto, em conjunto ou separadamente.

Não obstante a previsão normativa e o arrefecimento da pandemia, as sessões têm ocorrido de forma virtual, por meio de videoconferência.

3.3 A Vara Agrária de Minas Gerais e de Acidente de Trabalho

Inicialmente, a então nominada Vara de Conflitos Agrários foi criada e instalada junto à 2ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte, em 6 de junho de 2002.

Após dois anos de sua implantação, a Vara Agrária foi desmembrada da 2ª Vara de Falências, passando a ter Secretaria própria e seu funcionamento regulamentado pela Resolução n. 438/2004 (MINAS GERAIS, 2004).

Destacam-se no regramento citado: a fixação da competência em todo o território mineiro para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural, assim como as ações discriminatórias de terras devolutas estaduais – Lei Federal n. 6.383/1976 (BRASIL, 1976); a permissão para o deslocamento imediato do juiz ao local do conflito; a faculdade do magistrado para praticar atos e presidir audiências em Belo Horizonte, no local do conflito, ou expedir precatórias para cooperação dos juízes do local do conflito.

Posteriormente, a Resolução n. 868/2018 (MINAS GERAIS, 2018a) acrescentou à Vara de Conflitos Agrários a competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho da Comarca de Belo Horizonte, nas quais figura como parte o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alterando seu nome para “Vara Agrária de Minas Gerais e Acidente de Trabalho”.

Percebe-se, por outro lado, que a pesquisa realizada no Qlik Sense⁷ informou que a Vara Agrária de Minas Gerais e de Acidentes de Trabalho possuía um acervo ativo de 1.617 processos em fevereiro de 2023, dos quais 995 possuem como classe “Procedimento Comum”, que tanto podem tratar de ações possessórias quanto de acidente do trabalho.

Percebe-se, então, que, diante da maneira como estão classificados os processos, não há como aferir corretamente o número de ações possessórias candidatas ao encaminhamento à CSCF por essa via.

Saliente-se que, em princípio, todas as ações possessórias em trâmite na Vara Agrária poderiam ser remetidas à CSCF, uma vez que se trata de

⁷ O Qlik Sense é uma ferramenta de visualização de informações, utilizado pelo TJMG para a produção de estatísticas, que explora profundamente todos os dados e revela suas conexões de modo simples e instantâneo, facilitando, assim, o gerenciamento da atividade jurisdicional.

competência exclusiva para conflitos fundiários coletivos rurais. Esse raciocínio desperta certa apreensão quanto ao envio de processos à Comissão, sob pena de açodamento dos trabalhos, mormente na fase inicial de sua implantação.

4 A RESOLUÇÃO N. 510 DO CNJ E AS ADEQUAÇÕES PROCEDIMENTAIS A SEREM INCORPORADAS NO DESIGN DA COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS DO TJMG

O CNJ editou a Resolução n. 510 (2023), que regulamenta a criação da CNSF e das CRSF, em sua esfera de atuação, e dos tribunais respectivamente. Instituiu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório, além de estabelecer protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

Nos termos do art. 1º, §§ 2º e 4º, da referida Resolução, compete à CNSF fixar normas gerais de atuação da Política Judiciária para Tratamento Adequado dos Conflitos Fundiários de Natureza Coletiva, cabendo aos tribunais constituir, no prazo de trinta dias, a CRSF para atuar como estrutura de apoio à solução pacífica das ações possessórias e petições coletivas.

Nesse aspecto, é necessário que o TJMG efetue alguns ajustes nas Portarias Conjuntas n. 1.428/PR/2022 (MINAS GERAIS, 2022) e 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023c) para se adequar ao regramento nacional, o que, possivelmente, será feito antes da publicação deste trabalho.

4.1 Das alterações na Portaria Conjunta n. 1.428/PR/2022 do TJMG

A Portaria Conjunta n. 1428/PR/2022 (MINAS GERAIS, 2022), como já explicitado, instituiu a Comissão de solução de Conflitos Fundiários no âmbito do Tribunal, sendo comparada à Resolução n. 510, do CNJ (2023), quanto à sua composição e às condições de trabalho de seus membros.

4.1.1 Quanto à composição da Comissão

O art. 2º, I, II, e §§ 1º e 5º, da Resolução n. 510 (CNJ, 2023), dispõe sobre composição mínima da CRSF, que será constituída por um desembargador e quatro magistrados, estes escolhidos pelo Tribunal com base na lista de inscritos aberta a todos os interessados, indicado, ainda, suplentes para todos os membros, sendo permitida a convalidação da Comissão eventualmente já formada, desde que respeitada a composição mínima prevista.

Dessa forma, considerando que a Portaria Conjunta n. 1.428/PR/2022 (MINAS GERAIS, 2022) implementou, em seu art. 5º, a CSCF, composta por quatro desembargadores, três juízes e um servidor, caberá ao TJMG criar a lista de inscritos aberta a todos os interessados para que o Tribunal indique os suplentes dos integrantes da Comissão.

Retificada a composição da Comissão, esta deverá ser comunicada ao CNJ, no prazo de 30 dias, contados da publicação da Resolução n. 510 (CNJ, 2023), o mesmo prazo estipulado para a criação da CRSF pelos tribunais, nos moldes do art. 2º, § 5º.

Denota-se, então, a necessidade de mínima modificação na formação da Comissão instituída pelo Tribunal.

4.1.2 Quanto às condições de trabalho dos membros da Comissão

O art. 7º da Portaria Conjunta n. 1.428/PR/2022 do TJMG (MINAS GERAIS, 2022), estabelece que os integrantes da CSCF, magistrados e servidores, desempenharão suas tarefas sem prejuízo das respectivas funções administrativas ou jurisdicionais.

Ciente do trabalho hercúleo que a CRSF a ser criada pelos tribunais estaduais e regionais enfrentará, o CNJ, na Resolução n. 510 (2023), demonstra zelo com a efetiva prestação jurisdicional ao conferir uma conjuntura condizente ao trabalho a ser realizado.

O art. 19 da referida Resolução estabelece que a atuação dos magistrados na Comissão será considerada acúmulo de função para todos os efeitos e, caso necessário, poderá implicar o afastamento temporário da jurisdição, mormente dos membros incumbidos da realização das visitas técnicas.

Já o parágrafo único do art. 6º prescreve que não serão computados nas metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça os processos judiciais que estiverem em tramitação na Comissão.

Há, ainda, o parágrafo único do art. 3º, que preceitua que os tribunais devem garantir a designação de equipe de apoio em número proporcional à demanda, proporcionando aos membros da Comissão condições adequadas para o desempenho satisfatório das suas atribuições.

Dessa forma, o TJMG, provavelmente, alterará o art. 7º da Portaria Conjunta n. 1.428/PR/2022 (MINAS GERAIS, 2022), conformando-o aos ditames da Resolução n. 510 (CNJ, 2023), tendo em vista a magnitude da tarefa a ser prestada.

4.2 Das alterações na Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 do TJMG

A Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023c), que disciplina o funcionamento da CSCF, instituída pela Portaria Conjunta n. 1.428/PR/2022 (MINAS GERAIS, 2022), foi publicada em 20 de junho de 2023, ou seja, alguns dias antes da Resolução n. 510 (CNJ, 2023), provavelmente, sofrerá as alterações nos pontos expostos a seguir.

4.2.1 Quanto à substituição de seus membros

Como mencionado no subitem 4.1.1, o Tribunal deve criar uma lista de inscritos aberta a todos os magistrados interessados para a indicação dos suplentes dos integrantes da Comissão.

Assim, os arts. 2º, IX, 3º, IV, da Portaria 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023c), que tratam da indicação de substitutos, a ser realizada pelo presidente e pelo relator, respectivamente, presumivelmente, serão modificados, diante da nomeação prévia dos suplentes.

4.2.2 Quanto à personalidade dos membros da Comissão no desenvolvimento dos trabalhos

A leitura dos arts. 2º, IV, 3º, I, 7º, 8º, I, e 10, primeira parte do *caput*, da Portaria Conjunta 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023c), gera dúvidas quanto às pessoas envolvidas nas atividades da Comissão. Isto porque, aparentemente, a CSCF instituída pelo TJMG dividiu a atuação da Comissão nas pessoas do presidente, do relator e do juiz designado para conduzir a visita prévia e a inspeção judicial, residindo a incerteza, diante da análise dos artigos mencionados, se o juiz designado para a atuação externa seria o relator do processo na Comissão.

Em linhas gerais, nos termos do art. 2º, o presidente coordena a Comissão, convocando e presidindo as reuniões. Exerce, ainda, o juízo de admissibilidade dos processos encaminhados à CSCF, promovendo sua distribuição ao juiz de direito responsável pelas visitas técnicas e pela inspeção local. Cabe ao presidente, também, representar a Comissão perante os órgãos externos.

Seguindo, o relator seria o responsável pelo processo, propondo recomendações procedimentais para a realização da visita prévia e da inspeção judicial, bem como por apresentar relatório circunstanciado final, contendo sugestões de diligências a serem determinadas pela Comissão.

Ao juiz designado para comandar a visita prévia e a inspeção judicial caberia o trabalho de campo, indo presencialmente ao local do conflito, fazendo a vistoria e a interlocução com as partes, seus advogados e, a critério do presidente da Comissão (art. 8º, § 2º), com a Defensoria Pública, o Ministério Público, os entes federais, estaduais e municipais responsáveis pela regularização urbana, rural e pela política de habitação popular.

A Resolução n. 510 (CNJ, 2023), no entanto, por editar as primeiras normas gerais de atuação da “Política Judiciária para Tratamento Adequado dos Conflitos Fundiários de Natureza Coletiva”, não regula expressamente a atuação dos membros da CRSF que devem ser criadas pelos tribunais estaduais e regionais.

A Resolução, todavia, estabelece, em seu art. 13, § 3º, que o magistrado que conduziu a visita técnica, preferencialmente, funcionará como conciliador ou mediador, e, não sendo possível, outro integrante da Comissão deve participar do ato.

Denota-se do artigo supracitado a importância da personalidade no tratamento dispensado aos conflitos fundiários coletivos.

Fisher, Ury e Patton (2018), cofundadores do Projeto de Negociação de Harvard, enfatizaram a relevância desse postulado em sua obra clássica de técnicas de negociação baseadas em princípios e na construção de relacionamentos positivos durante o processo de negociação. Segundo os autores, a habilidade de se conectar e construir relacionamentos sólidos com as outras partes envolvidas em uma negociação é fundamental para alcançar acordos benéficos para todos os envolvidos.

Em linhas gerais, ensinam que a personalidade interfere diretamente: a) no relacionamento humano – ao realçar que, apesar do litígio, todas as pessoas são seres humanos e devem ser tratadas como tal e não apenas como representantes de interesses opostos, visando criar uma atmosfera de empatia e compreensão mútua; b) na construção de confiança – facilitando o desenvolvimento da conexão pessoal entre as partes (e entre as partes e o mediador/conciliador), gerando a confiança necessária para a colaboração e a obtenção de acordos duradouros; c) na escuta ativa – por ser a capacidade de ouvir ativamente o que a outra parte está comunicando, observando tanto a linguagem verbal quanto a linguagem não verbal, ajudando a compreender as necessidades, motivações e desejos das partes; d) na empatia – favorecendo o desenvolvimento da capacidade de se colocar no lugar do outro e entender suas perspectivas e emoções, possibilitando o encontro de soluções reciprocamente satisfatórias; e) na obtenção de respeito mútuo – independentemente das diferenças de opinião, o tratamento respeitoso é crucial para manter a negociação em um nível construtivo; f) na comunicação eficaz – incentivando uma comunicação clara e aberta, onde todas as partes se sentem à vontade para expressar suas ideias e preocupações; e g) no foco em interesses comuns – ao criar um relacionamento pessoal, as partes podem ser mais propensas a identificar interesses comuns que podem ser a base para a busca de soluções criativas e ganha-ganha.

O TJMG, assim, deverá, possivelmente, reajustar a distribuição das tarefas dos membros da CSCF para que o juiz designado para a realização da visita técnica seja o próprio relator do processo perante à Comissão e também

acompanhe o caso na conciliação/mediação, potencializando a criação de vínculo entre as partes e a busca de uma solução benéfica a todos.

4.2.3 Quanto ao prazo para a realização dos trabalhos

O Aviso Conjunto n. 92/PR/2023 do TJMG (MINAS GERAIS 2023a), ou seja, três dias antes da Resolução n. 510 (CNJ, 2023), no item II, determinou que a remessa de autos para a CSCF seja realizada no PJe, lançando-se o prazo de 120 dias para a consecução das atividades, como mencionado no item 3.1.

A referida Resolução, entretanto, em seu art. 6º, *caput*, entendeu que o prazo de 90 dias seria período suficiente para a realização dos trabalhos da Comissão, garantindo a razoável duração do processo, admitida prorrogação.

Embora necessária a adequação do prazo estipulado a ser efetuada pelo Tribunal, percebe-se que esse prazo se caracteriza por ser dilatatório, uma vez que se busca a resolução pacífica da controvérsia sem olvidar da complexidade do conflito fundiário coletivo sob análise.

O tempo de permanência do feito sob os cuidados da Comissão, portanto, está intimamente relacionado à receptividade e ao espírito cooperativo das partes diante da atuação da CSCF.

4.2.4 Quanto à realização das visitas técnicas e do relatório

Inicialmente, adverte o art. 9º da Resolução n. 510 do CNJ (2023) que a visita técnica não se confunde com a inspeção judicial do art. 481 do CPC⁸, mas decorre do art. 126, parágrafo único da CRFB⁹, e obedece à premissa do art. 2º, § 4º, da Lei n. 14.216/2021¹⁰, que, sem grande rigor, suspendeu o andamento

⁸ “Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa” (BRASIL, 2015).

⁹ “Art. 126 [...].

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio” (BRASIL, 1988).

¹⁰ “Art. 2º [...].

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio (BRASIL, 2021).

processual das ações possessórias em face da pandemia. Ressaltou-se, também, a importância do ato para viabilizar melhor tratamento do conflito pelo magistrado por meio da amplificação do conhecimento da causa, propiciando um ambiente para a conciliação ou mediação.

Tanto o art. 7º da Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 do TJMG (MINAS GERAIS, 2023c) quanto o art. 10, § 1º, da citada Resolução previram a realização de contato prévio com as partes para informar como será feita a visita, iniciando o diálogo, medida fundamental para a possível composição consensual do conflito.

O art. 8º, § 2º, da citada Portaria, contudo, estabelece como ato discricionário do presidente da Comissão convidar para a inspeção local a Defensoria Pública, o Ministério Público e os entes federais, estaduais e municipais responsáveis pela regularização urbana, rural e pela política de habitação popular, desde que seja oportuno e recomendado para a solução do conflito fundiário.

Diversamente, o art. 10, § 2º, da Resolução traz como obrigatória a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Município onde se localiza a área e eventual movimento social ou associação de moradores que deem suporte aos ocupantes, além das partes e terceiros interessados para participarem do ato, incentivando alteração no regramento estadual.

Ressalte-se que há previsão expressa no CPC (BRASIL, 2015) quanto à participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nas ações possessórias. Segundo os arts. 178, III, 554, § 1º, e 565, § 2º do referido código, o *Parquet*, fiscal da ordem jurídica, deve ser intimado, nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana; no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas; e para comparecer à audiência de mediação a ser designada anteriormente à apreciação do pedido de concessão de medida liminar, quando o esbulho ou turbação alegados na inicial tiverem ocorrido há mais de ano e dia, tratando-se de litígio coletivo pela posse de imóvel.

Quanto à Defensoria Pública, que exerce a orientação jurídica, promove os direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita, esta deverá ser

intimada sempre que houver parte em situação de hipossuficiência econômica, nos termos dos art. 185, 554, § 1º e 565, § 2º, do CPC (BRASIL, 2015).

Em contrapartida, não merece reparos o art. 9º da Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 do TJMG (MINAS GERAIS, 2023c), que prevê o conteúdo do relatório da inspeção local, uma vez que de acordo com o modelo previsto no Anexo II da Resolução do CNJ (2023).

4.2.5 Quanto à realização da audiência do art. 565 do Código de Processo Civil

Estabelece o art. 565 do CPC (BRASIL, 2015) que, tratando-se de litígio coletivo pela posse do imóvel quando o esbulho ou a turbação afirmada nos autos houver ocorrido há mais de um ano e um dia, o juiz designará audiência de mediação antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar.

Como pré-requisito ao comando processual citado, institui, assim, o art. 13, § 2º, da Resolução n. 510 do CNJ (2023) que o magistrado deve requisitar a atuação da Comissão para a realização da visita técnica e consequente elaboração do relatório anteriormente à designação da referida audiência de mediação, caso esta ainda não tenha sido efetuada.

Objetiva-se com o aludido relatório, cujo conteúdo foi explicitado no item 3.1 deste trabalho, aclarar a situação das partes litigantes concedendo ao magistrado titular da ação condições para, em conjunto com os envolvidos, dar à ação possessória tratamento de processo estrutural. Caso não seja possível, o diagnóstico apresentado no relatório servirá de subsídio para orquestrar a desocupação do imóvel nos moldes estabelecidos no item 31, “c”, da ADPF n. 828, e nos arts. 14 a 16, da Resolução n. 510 do CNJ (2023), que serão comentados posteriormente. Assim, frisa-se a necessidade da realização do relatório com presteza, para não prejudicar o fim resolutivo da audiência.

Dessa forma, por não trazer expressamente essa diretriz em sua Portaria, a remessa à Comissão dos processos, inseridos no contexto do art. 565 do CPC (BRASIL, 2015), ocorre de forma facultativa, cabendo ao TJMG torná-la obrigatória.

4.2.6 Quanto à capacitação de magistrados e servidores

A Resolução n. 510 (CNJ, 2023) demonstra, no art. 17, a preocupação do CNJ com a qualidade da prestação jurisdicional às questões fundiárias coletivas, uma vez que determina a inclusão, nos cursos iniciais de formação continuada, de magistrados e servidores ofertados pelas escolas judiciais, de temas de direito agrário, direito urbanístico e regularização fundiária.

Especifica a Resolução, no art. 20, que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ficará a cargo da capacitação de magistrados e servidores.

Supõe-se que a ENFAM será responsável pela preparação dos magistrados e servidores atuantes na Comissão Nacional, inspirando as demais escolas judiciais estaduais.

Pertinente é a sugestão de inclusão do processo estrutural no rol de temas que devem ser incluídos pelas escolas judiciais nos cursos iniciais de formação, visto que norteia a condução do processo pelo magistrado da forma proposta tanto pela ADPF n. 828 quanto pela Resolução n. 510 do CNJ (2023).

Ressalte-se que a matéria foi tratada no Seminário Soluções fundiárias: perspectivas de atuação do Poder Judiciário no regime de transição estabelecido na ADPF n. 828 (SEMINÁRIO..., 2023a), realizado pelo CNJ, no painel Gestão de demandas e processos estruturais, tendo sido a brilhante palestra proferida pelo Dr. Antônio César Bochenek, juiz federal do TRF da 4ª Região.

4.2.7 Quanto à cooperação judiciária

Outro ponto de suma importância trazido expressamente pela Resolução n. 510 (CNJ, 2023), nos arts. 2º, § 4º e 18, foi a possibilidade de cooperação entre tribunais, permitindo a criação de Comissão Regional compartilhada, até mesmo mediante a cessão de servidores e recursos materiais, observados os ditames da Resolução n. 350 do CNJ (2020).

Em verdade, o instituto da cooperação encontra-se previsto nos arts. 67 a 69 do CPC (BRASIL, 2015), tendo a Resolução n. 510 (CNJ, 2023) ressaltado sua importância e incentivado sua aplicação para a solução dos conflitos fundiários coletivos.

Leciona Didier Jr. (2020, p. 61-62):

[...] a cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competência, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.

Nesse sentido, o art. 1º, II, da Resolução n. 350 do CNJ (2020) corrobora o entendimento de que a cooperação judiciária abrange a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

Percebe-se que a cooperação judiciária nacional prevista no CPC (BRASIL, 2015) e regulamentada pelo CNJ viabiliza a flexibilização do princípio do juiz natural, possibilitando a construção colaborativa da decisão mais adequada ao caso concreto, bem como a consecução do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Saliente-se que a observância dos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal deve estar presente para a realização do ato concertado, oportunizando a efetiva participação às partes, validando a forma processual construída para buscar a solução do conflito.

A Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 do TJMG (MINAS GERAIS, 2023c), por sua vez, apenas tangencia o tema da cooperação judiciária, uma vez que não aborda diretamente o assunto, mas tão somente, no art. 1º, VI e VII, traz como competência do presidente da Comissão fazer a interlocução com órgãos externos representando-a diante deles.

4.2.8 Quanto ao cumprimento de reintegração de posse

A Resolução n. 510 do CNJ (2023) dispõe, no Capítulo IV, arts. 14 a 16, regras específicas para o cumprimento de reintegração de posse que seguem e fazem referência às diretrizes impostas pela ADPF n. 828. Exemplificando, tão somente por estar em consonância com o item 31, “c”, da referida ADPF,

transcrito no item 2.2, prescreve a realização prévia ao despejo de audiência pública ou reunião preparatória na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação.

O ato deve contar com a participação das partes, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social e de moradia, Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, CREAs, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes, além de outros interessados.

Destaque-se, ainda, a participação do Município, que será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para sua realocação, e o encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação.

Nessa esteira é o regramento do art. 10, V, da Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 do TJMG (MINAS GERAIS, 2023c), ainda que sucinto.

Ressalte-se que o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão na ADPF n. 976 (BRASIL, 2023a), que trata do “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”, cujas consequências poderão impactar diretamente a consecução das ordens de despejo nos processos que envolvam conflitos fundiários coletivos.

O Ministro concedeu parcialmente a cautelar, medida referendada pelo plenário do STF, para tornar obrigatória e imediata a observância pelos Estados, Municípios e Distrito Federal das normas contidas no Decreto Federal n. 7.053/2009 (BRASIL, 2009), que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Determinou, também, no item I, que o Poder Executivo Federal formule, no prazo de 120 dias, um “Plano de Ação de Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua”.

Dentre os tópicos previstos como de abordagem imprescindível, o item I.4 preconiza que o referido plano de ação deverá estabelecer meios de fiscalização de processos de despejo e de reintegração de posse no País, e seu impacto no tamanho da população em situação de rua.

Considerando-se, assim, o lapso temporal concedido para a apresentação do plano pelo Executivo Federal, não há como antever se, de fato, haverá

reflexos no cumprimento das diretrizes da ADPF n. 828 para as ordens de desocupação.

Saliente-se, todavia, que a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, ao chamar a atenção para o cumprimento do Decreto Federal n. 7.053/2009 (BRASIL, 2009), aponta a resposta econômica para que os entes federados obtenham a capacidade financeira necessária para a efetividade dos despejos compulsórios nos termos previstos pela ADPF.

É que o art. 8º, § 3º, do mencionado decreto prevê que compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), transferir recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal a fim de fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento da população em situação de rua.

5 SUGESTÕES DE POSSÍVEL APERFEIÇOAMENTO DO DESIGN DE SISTEMA DO TJMG PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES DA ADPF N. 828

Diante do arcabouço normativo criado para a concretização dos mandamentos da Suprema Corte, serão propostas medidas para o seu possível aperfeiçoamento.

5.1 Da cooperação judiciária interinstitucional

Conforme previsto na Resolução n. 510 do CNJ (2023), propõe-se que o TJMG estabeleça ajustes de conduta, convênios e afins com o Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Militar, Municípios, Tribunal Regional Federal da 6ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Governos Estadual e Federal para concatenar os esforços em direção à solução dos conflitos fundiários coletivos.

A implementação desse ato concertado de caráter político é de grande importância para viabilizar a retomada da marcha processual das ações possessórias sem maiores percalços, garantindo, assim, a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional.

Vale lembrar que também podem ser feitos ajustes com outros agentes, como Organizações não Governamentais (ONGs) e Associações cuja finalidade seja o atendimento à população vulnerável para eventual suporte nas áreas em litígio, além das prestadoras de serviços públicos essenciais como a COPASA e a CEMIG.

Ressalte-se, como disposto no art. 2º, § 4º, da mencionada Resolução (CNJ 2023), a possibilidade da instituição de uma Comissão Regional compartilhada, mormente para o atendimento dos casos de conflitos fundiários coletivos rurais em zona de fronteira, prestigiando o princípio da duração razoável do processo, ao se extirpar questões quanto à competência do juízo.

Quanto à participação dos Municípios, Governo Estadual e União, sendo o Poder Executivo responsável pelo cumprimento das políticas públicas na sociedade, nada mais justo que sua participação para a consecução das diretrizes da ADPF n. 828.

O Município e o Estado atuam diretamente, providenciando abrigos públicos ou outra medida eficaz que resguarde o direito à moradia das pessoas vulneráveis em caso de desocupação compulsória.

Em contrapartida, caso seja inexecutável a ordem de desocupação em face de sua consolidação, abre-se a possibilidade de que tais entes públicos sejam responsáveis pelo pagamento de indenização ao titular do direito frustrado.

A União, por sua vez, deve informar se a região sob litígio é de seu interesse para fins de reforma agrária, provocando, caso afirmativo, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A inclusão do TRF da 6ª Região justifica-se diante de sua competência em todo território mineiro, devendo lhe ser encaminhado os autos na hipótese de manifesto da União pelo interesse na causa. Afinam-se, assim, os esforços para a efetiva solução do conflito, priorizando-se a celeridade do andamento processual, independentemente de a tramitação do feito ser na Justiça Estadual ou Federal.

Considera-se a participação do TRT da 3ª Região para que não haja eventual conflito de decisões quanto à posse do imóvel objeto do litígio fundiário coletivo.

A presença da Polícia Militar de Minas Gerais responsável pelo cumprimento da ordem judicial de desocupação compulsória do imóvel, é

fundamental, tendo em vista que sua função primordial é o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Estado de Minas Gerais. Sua participação informando suas necessidades (tal como a exata localização geográfica da ocupação) e limitações (relativas ao aparato militar, por exemplo) para o cumprimento do despacho, portanto, tornaria a decisão judicial mais precisa e ajustada à situação.

Finalmente, a contribuição do Ministério Público – fiscal da ordem jurídica – e da Defensoria Pública – prestadora de assistência jurídica às pessoas hipossuficientes – é indispensável para a solução dos conflitos fundiários coletivos, garantindo-se a efetuação do devido processo legal.

5.2 Desenvolvimento de um aplicativo para agilidade da comunicação interinstitucional

Considerando a evolução tecnológica presenciada na atualidade, sugere-se o desenvolvimento de um sistema operacional para interligar a comunicação dos órgãos e/ou agentes interventores para a solução do conflito fundiário coletivo. Dessa forma, realizado o pedido de atuação da CSCF, esta lançaria no sistema os dados do litígio em análise, intimando-se automaticamente os entes participantes da cooperação interinstitucional para manifestação em cinco dias.

Além da ciência, o membro cooperador poderá inserir no sistema informações relevantes, tais como a existência de outro processo em que se discute o mesmo imóvel ou imóvel próximo, se o imóvel foi dado em garantia em um processo trabalhista, se há interesse da União, que aparato o Município dispõe para a realocação das pessoas vulneráveis em caso de desocupação compulsória, por exemplo.

A comunicação da CSCF com os entes externos do TJMG poderia ser totalmente feita por meio desse *software*, agilizando o entendimento entre as partes cooperadas, facilitando a edição de atos concertados para a solução do conflito, tendo ainda aptidão para fornecer dados concretos para a elaboração de estatísticas fidedignas.

5.3 Capacitação de magistrados e servidores

Como já explicitado no item 4.2.6, a Resolução n. 510 (CNJ, 2023) determina a inclusão de temas de direito agrário, direito urbanístico e regularização fundiária na formação continuada de magistrados e servidores, tendo sido sugerida a inclusão do direito processual civil estrutural, já que relevante para o bom tramitar do feito.

Não obstante o reconhecimento do trabalho educacional, bem como da grande e variada oferta de cursos pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEJF, propõe-se a criação de curso de administração judicial, nos moldes das obras de Haddad e Pedrosa (2017 e 2019), otimizando a organização dos trabalhos de secretaria e de gabinete, sendo esse curso relevante não somente para o andamento das ações que tratam dos conflitos fundiários coletivos, mas, sim, para a excelência da prestação jurisdicional mineira.

Recomenda-se, por fim, que o curso seja de oferta permanente e que a participação nele seja obrigatória tanto para magistrados quanto para gerentes de secretaria e servidores, de primeiro e segundo graus, inclusive, já que induzem a uma mudança cultural positiva no âmago do Tribunal.

5.4 Inclusão de servidor do CEJUSC SOCIAL na equipe de apoio da visita técnica

Conforme mencionado no item 3.1, o art. 11, § 2º, da Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 do TJMG (MINAS GERAIS, 2023c) prescreve que a CSCF pode solicitar o apoio do CEJUSC SOCIAL para a condução das audiências de mediação.

Registre-se, ainda, que, em face da grandeza do Estado e do lapso temporal de suspensão das ações em razão da pandemia, é esperada uma intensa carga de trabalho para a Comissão que, de fato, precisará de todo apoio possível e disponível para a efetividade de sua atuação.

Já foi demonstrada, também, a importância da pessoalidade na condução das negociações para tratar o conflito. Portanto, a fim de otimizar os trabalhos da Comissão, mas garantindo a manutenção do vínculo criado com a equipe responsável pela visita técnica, sugere-se que o servidor do CEJUSC SOCIAL,

futuro responsável pela mediação do caso, participe presencialmente da equipe de apoio designada.

Essa ação favorece a liberação do juiz de direito integrante da CSCF para novas designações, acelerando a performance da Comissão sem prejuízo da missão a ser cumprida. Ressalte-se, todavia, que o ideal seria a condução da conciliação ou mediação pelo próprio magistrado da Comissão, diante da complexidade da matéria tratada, bem como da imperiosa participação de órgãos públicos, principalmente do Poder Executivo.

Dada, assim, a necessidade da participação do CEJUSC SOCIAL para cuidar da conciliação e mediação dos processos enviados à Comissão, da mesma forma que a presença do juiz nesta missão é relevante, outra possibilidade se avizinha.

Sugere-se a criação, no CEJUSC SOCIAL, de uma “Força Tarefa Especial”, constituída por juizes e desembargadores aposentados para atuação nas mediações e conciliações, demonstrando aos jurisdicionados seriedade e robustez para a solução do litígio. A equipe designada para a visita técnica pela CSCF dessa forma, seria composta também por um magistrado e/ou desembargador e um servidor do CEJUSC SOCIAL.

Pertinente relembrar, como abordado no item 3.2 deste trabalho, que o CEJUSC SOCIAL se encontra fisicamente sediado no edifício-sede do TJMG, em Belo Horizonte, e que a as sessões de conciliação e mediação têm ocorrido de forma virtual, por meio de videoconferência.

Apesar das facilidades trazidas pela evolução tecnológica, uma das características marcantes dos conflitos fundiários coletivos é a vulnerabilidade social da comunidade envolvida no conflito, que, em sua maioria, não possui acesso às novas tecnologias.

A fim de prestigiar o contraditório, a ampla defesa, a participação efetiva das partes em prol da solução do litígio, além de primar pela duração razoável do processo, sugere-se a regionalização do CEJUSC SOCIAL para que chegue ao local do conflito, facilitando o acesso das partes.

Saliente-se que o art. 3º da Portaria Conjunta n. 420/PR/2015 (MINAS GERAIS, 2015) permite o uso, pelo CEJUSC SOCIAL, da estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania já instalados nas Comarcas do Estado.

5.5 Alteração da apresentação dos processos complexos no PJe

As modificações na estrutura do PJe necessitam de autorização do CNJ. Entretanto, vale a sugestão a seguir, para facilitar a visualização de autos que costumam ser muito volumosos.

Indica-se a criação de uma aba nos autos, espécie de caderno apenso, apenas para a juntada de habilitações, procurações e instrumentos de contrato social para demonstrar a legitimidade da representação. Isso porque os processos complexos, com a participação de muitas partes e interessados, como as ações fundiárias coletivas ou mesmo os processos de falência e recuperação judicial, têm, a todo momento, o ingresso de novas partes ou alteração da representação das já habilitadas nos autos.

Assim, o “atravessar” desse tipo de petição que permeia decisões ou manifestações fundamentais dos autos, dificulta o manuseio do feito, gastando-se tempo excessivo em sua análise.

Utilizando-se a aba de habilitação, o processo ficaria mais enxuto, proporcionando uma consulta mais objetiva e célere para o operador do direito.

5.6 Verificação da possibilidade de conversão da área rural para urbana

A questão fundiária ainda é um problema crônico da sociedade brasileira, assumindo características diferentes, tratando-se de área rural ou urbana, segundo relatou o Desembargador Fernando Antônio Prazeres, do TJPR, em palestra realizada no Seminário Soluções Fundiárias: Perspectivas de atuação do Poder Judiciário no regime de transição estabelecido na ADPF n. 828, promovido pelo CNJ (PRAZERES, 2023a).

Para ele, as ocupações rurais se caracterizam por não se falar em fome, sendo a maioria famílias da mesma região, compostas de trabalhadores rurais, agricultores que aumentaram seu contingente familiar e que visam à terra para seu trabalho e subsistência, vendendo o excedente da produção. A moradia, nesses casos, não é um fim em si mesma. As reivindicações mais comuns são o acesso físico às unidades de ensino, postos de saúde, energia elétrica e o

cadastro de produtor rural (Cad Pro), sendo raro núcleos condensados de ocupação.

Diversamente, expõe que as ocupações urbanas se caracterizam por acolher pessoas de origens diversas, em sua maioria prestadoras de serviço alijadas do mercado de trabalho, desprovidas de renda, sendo o único propósito comum a busca por moradia. As reivindicações frequentes são alimentos e roupas. Podem ter acesso à rede pública de ensino e de saúde. A energia elétrica consumida quase sempre é clandestina. Verifica-se a presença expressiva de estrangeiros, principalmente venezuelanos e haitianos admitidos no território nacional por questões humanitárias. Os conglomerados habitacionais são comuns, construídos precariamente. Há, ainda, um número elevado de crianças e mulheres, indicando maior cuidado em eventual cumprimento de despejo.

Verifica-se, também, o crescimento desordenado das cidades que, muitas vezes, toma de assalto áreas tidas como rurais, mas que fisicamente já se constituem como núcleo urbano apresentando suas características peculiares.

Sugere-se, assim, que a Comissão, ao fazer a visita técnica e constatar essa situação, diligencie para a modificação da classificação da zona em que se encontra o imóvel em litígio, favorecendo o tratamento adequado para a solução do conflito. Para tanto, devem ser observados os arts. 3º e 53 da Lei n. 6.766/1979 (BRASIL, 1979), ou seja, a anuência do INCRA e definição da área como zona urbana pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal.

Após os trâmites legais, como consequência da alteração da classificação da zona em que se localiza o imóvel objeto do litígio fundiário coletivo de rural para urbano, ter-se-á a mudança de competência para o julgamento do processo, deslocando-se da Vara Agrária para a Vara Cível da Comarca da situação do bem, além de possibilitar sua posterior regularização fundiária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 10 da Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023c).

6 CONCLUSÃO

Do exposto, verificou-se que a pandemia da COVID-19 acirrou os conflitos possessórios coletivos, já que decisão proferida na ADPF n. 828 (BRASIL, STF,

2023,b) suspendeu, por aproximadamente três anos, as ordens de despejo compulsório nas ações judiciais e procedimentos administrativos.

Arrefecida a crise sanitária, foi estabelecida, posteriormente, regra de transição na própria ADPF para a retomada do curso das ações, sendo editadas, pelo TJMG, as Portarias Conjuntas n. 1.428/PR/2022 (MINAS GERAIS, 2022) e 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023c), que instituem a CSCF e disciplinam seu funcionamento para o cumprimento das diretrizes impostas.

Em seguida, o CNJ publicou a Resolução n. 510 (2023), regulamentando a criação da CNSF e das CRSFs, instituindo orientações para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelecendo protocolos para o tratamento das ações que envolvem despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

Verificada, portanto, a pergunta-problema desta pesquisa, qual seja, se o desenho formulado pelo TJMG está de acordo com o regramento geral da Resolução n. 510 (CNJ, 2023), a hipótese foi parcialmente confirmada, já que se verificou a provável alteração pontual da norma mineira no tocante à substituição dos membros da CSCF, à pessoalidade, ao prazo para a execução dos trabalhos e à realização da visita técnica.

A regra geral acrescenta, ainda, observações específicas em relação às condições de trabalho dos membros da Comissão; à realização da audiência prevista no art. 565 do CPC (BRASIL, 2015); à capacitação de magistrados e servidores; à cooperação judiciária; e ao cumprimento da reintegração de posse.

Visando, assim, ao aprimoramento do design de sistemas implementado, foram apresentadas as seguintes sugestões: a) a efetivação da cooperação judiciária interinstitucional, somando-se a criação de uma Comissão Regional compartilhada, mormente para os casos de conflitos fundiários coletivos rurais situados em zona de fronteira; b) o desenvolvimento de um aplicativo para agilidade da comunicação interinstitucional; c) a inclusão dos temas processo estrutural e administração judicial na preparação obrigatória de magistrados e servidores; d) a inclusão de servidor do CEJUSC SOCIAL na equipe de apoio da visita técnica, primando-se pela pessoalidade e preservação do vínculo criado entre as partes e a equipe de mediação; d.1) alternativamente, a criação de uma “Força-Tarefa” composta por juízes e desembargadores aposentados para

coordenar a conciliação e mediação dos processos no CEJUSC SOCIAL, demonstrando aos jurisdicionados seriedade e robustez para a solução do litígio; d.2) a regionalização do CEJUSC SOCIAL, prestigiando-se o contraditório, a ampla defesa, a participação efetiva das partes em prol da solução do litígio, além de primar pela duração razoável do processo, e facilitando o acesso à justiça das partes vulneráveis; e) a alteração da apresentação dos processos complexos no PJe, criando-se abas nos processos para a juntada de habilitações, procurações e demais instrumentos correlatos, facilitando o manuseio dos autos; e f) a verificação da possibilidade de conversão da área rural para urbana pela Comissão, atendendo à demanda real da população vulnerável.

Finalmente, com base neste trabalho, imaginam-se novas frentes de pesquisa – por exemplo: Como avaliar a efetividade do design proposto nas Portarias Conjuntas n. 1.428/PR/2022 (MINAS GERAIS, 2022) e 1.474/PR/2023 (MINAS GERAIS, 2023c)? Quais seriam os critérios para a seleção do servidor do CEJUSC SOCIAL para fazer parte da equipe da visita técnica? O que deve ser feito para agilizar a mudança cultural interna no TJMG quanto à administração judiciária? Como melhorar a inserção de dados nos sistemas para que haja levantamentos estatísticos rápidos e fidedignos? Como trabalhar a cooperação interinstitucional a fim de maximizar a agilidade na solução dos conflitos fundiários coletivos?

Almeja-se, portanto, que este trabalho possa contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, beneficiando a sociedade mineira.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Natália. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.501/2022**. Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2181507>. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Decreto Federal n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2009. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. 20 mar. 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020>. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. Decreto n. 3.453, de 26 de abril, de 1865. Manda observar o regulamento para execução da Lei 1.237 de 24 de setembro de 1864, que reformou a legislação hipotecária. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1965. Disponível em:

<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DIM&numero=3453&ano=1865&ato=9160TPB5UeNRVTef5>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 1970. Disponível em:

<legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=1110&ano=1970&ato=62fcXQq1UMjRVTa42>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864. Reforma a legislação hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1864. Disponível em:

<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LIM&numero=1237&ano=1864&ato=03b0TP31EeNRVTc30>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.ht>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória n. 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar n. 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei n. 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 set. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.216, de 7 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 out. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 nov. 1964b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.383, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 dez. 1976. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 1979. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6766&ano=1979&ato=8b7o3Yq1EMrRVT6b0>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.425, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ação reivindicatória de terrenos de loteamento situados em área favelizada. Perecimento do direito de propriedade. Abandono. CC, arts. 524, 589, 77 e 78. Matéria de fato. Impossibilidade de reexame. Súmula n. 7-STJ. Recorrente: Aldo Bartholomeu e Outros. Recorrido: Odair Pires de Paula e outros. Recurso Especial n. 75.659/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, 21 de junho de 2005. **Diário do Judiciário**, Brasília, 29 ago. 2005. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500495198&dt_publicacao=29/08/2005>. Acesso em: 1º abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Decisão: Trata-se de pedidos de ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, formulados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado de São Paulo (SECOVI-SP) e pela Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo (AELO-SP) (docs. 19, 21 e 31) [...]. ADI n. 5.771/DF. Rel.: Min. Luiz Fux, julg. 27 set. 2019. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 1º out. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/865097209>>. Acesso em: 1º abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito administrativo e outras matérias de direito público. Controle de constitucionalidade. Intervenção do Estado na propriedade. Política fundiária e da reforma agrária. Origem: Distrito Federal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG). Intimado: Presidente da República. ADI n. 7.052. Rel.: Min. Dias Toffoli. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 maio 2022. Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/attachments/article/6028/downloadPeca.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Controle de constitucionalidade. Origem: Distrito Federal. Requerentes: Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Movimento dos trabalhadores sem Teto (MTST). ADPF 976/DF. Intimados: União e todos os Estados e Municípios da Federação. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 jul. 2023a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>>. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão. Covid-19. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Domínio público. Direito Civil. Coisas. Posse. Origem: Distrito Federal. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Intimados: União e todos os Estados da Federação. ADPF n. 828/DF. Rel.: Min. Roberto Barroso. 30 mar. 2023. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 29 jun. 2023b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Requerente: Diretoria Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Regularização fundiária. Lei n. 13.465/2017, que "dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana", dentre outras providências. ADI n. 5.883. Rel.: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 06 fev. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDecisao.asp?numDj=23&dataPublicacao=06/02/2019&incidente=5342200&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=4&texto=8006801>>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Controle de Constitucionalidade. Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão. Covid-19. Direito da saúde pública. Origem: Distrito Federal. Requerente: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). ADPF n. 742/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 09 mar. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDecisao.asp?numDj=80&dataPublicacao=29/04/2021&incidente=6001398&capitulo=5&codigoMateria=1&numeroMateria=70&texto=9300709>>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito da saúde pública. Sistema Único de Saúde (SUS). Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão. COVID-19. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Garantias Constitucionais. Direitos Indígenas. ADPF 709/DF. Origem: Distrito Federal. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) Rel.: Min. Roberto Barroso. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADPF&numero=709#>>. Acesso em: 4 set. 2023.

CENTRO DE ESTATÍSTICA APLICADA À JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (CEJUR). Processo n. 0027768-58.2023.8.13.0000. Canal Fale com o TJMG n. 12095471. Interessada: Flávia Gonçalves. Assunto: Requisição, para fins acadêmicos, de levantamento estatístico das ações possessórias coletivas em tramitação, ou seja, processos ativos, no Estado de Minas Gerais e em Belo Horizonte. Belo Horizonte, 13 fev. 2023.

CONINGHAM, Adriana Sant'Anna. Inovação na concretização da desapropriação judicial privada indireta (art. 1.228, § 4º, do Código Civil): utilização do modelo aberto e flexível na efetivação do direito fundamental à moradia adequada. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 8. n. 1. p. 97-118, jan./jul. 2022a. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/8926/pdf>>. Acesso em 14 ago. 2023.

CONINGHAM, Adriana Sant'Anna. Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC. *In*: BOCHENEK, Antônio César (Org.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no mestrado da ENFAM**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022b. p. 233-250. Disponível em: <<https://doi.org/10.54795/eISBN978-65-88022-14-6>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico/CNJ**, Brasília, 1º dez. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 1º abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 350, 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico/CNJ**, Brasília, 29 out. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 510, de 26 de junho de 2023. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. **Diário de Justiça Eletrônico/CNJ**, Brasília, 28 jun. 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5172>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 229, p. 273-280, 2014.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/11773323/Conceito_de_Processo_Jurisdicional_Coletivo>. Acesso em 22 jul. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro. n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-101-136>>. Acesso em 14 jul. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2020.

ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. *Aspectos práticos da regularização fundiária urbana (REURB) em Minas Gerais*. YouTube, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4-hrm_B0kJs>. Acesso em 30 mar. 2023.

FISHER, Roger; URY William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Raquel Agavino. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial**: enfoque conceitual. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2017. v. 1.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial**: enfoque prático. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. v. 2

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Panorama Minas Gerais*. 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

LEITE, Sergio Pereira; BRUNO, Regina (Org.). **O rural brasileiro na perspectiva do século XXI**. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2019. Disponível em: <https://institucional.ufrrj.br/portalcpsda/files/2019/11/LEITE-SP_BRUNO-R_2019_O_Rural_brasileiro_ebook.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.

MAUÉS, Antônio. Constituição e desigualdade: direito de propriedade e reforma agrária no Brasil. **Lua Nova**: revista de cultura e política, n. 115, jan./abr. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0102-191224/115>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

MILAGRES. Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia**. São Paulo: Atlas, 2011.

MILAGRES. Marcelo de Oliveira. **Manual de direito das coisas**. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Aviso Conjunto n. 92/PR/2023. Avisa sobre o fluxo de encaminhamento de ações judiciais que versem sobre conflitos fundiários urbanos ou rurais de natureza coletiva à Comissão de Solução de Conflitos Fundiários. **Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, Belo Horizonte**, 23 jun. 2023a. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ac00922023.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta n. 1.428/PR/2022. Institui a Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, Belo Horizonte**, 19 dez. 2022a. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14282022.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta n. 1.458/PR/2023. Disciplina o Painel Estratégico e o Quadro de Iniciativas do ano de 2023, que compõem o Planejamento e a Gestão Estratégicos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ciclo 2021 a 2026. **Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, Belo Horizonte**, 30 mar. 2023b. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14582023.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta n. 1.474/PR/2023, de 16 de junho de 2023. Disciplina o funcionamento da Comissão de Solução de Conflitos Fundiários, instituída pela Portaria Conjunta da Presidência n. 1.428, de 16 de dezembro de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico/TJMG, Belo Horizonte**, 19 jun. de 2023c. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14742023.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta n. 420/PR/2015. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para Demandas Territoriais, Urbanas e Rurais, e de Grande Repercussão Social (CEJUSC) SOCIAL. **Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, Belo Horizonte**, 1º jul. 2015. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc04202015.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução n. 438/2004. Altera a Resolução n. 398/2002, que regulamenta o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários. **Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, Belo Horizonte**, 21 jun. 2004. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re04382004.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução n. 868/2018. Altera a competência da 31ª Vara Cível e da Vara Agrária de Minas Gerais, ambas da Comarca de Belo Horizonte. **Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, Belo Horizonte**, 6 abr. 2018a. Republicada em 9 mar. 2018. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08682018.PDF>>. Acesso em: 1º abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução n. 873/2018. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. **Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, Belo Horizonte**, 19 mar. 2018b. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08732018.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2023.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

PINTO, Luís Fernando Guedes *et al.* Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil: o mapa da desigualdade. *Sustentabilidade em Debate*, n. 10, abr. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3umqLnP>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PRAZERES, Fernando Antônio. Implementação de comissões de conflitos fundiários: compartilhamento de caso. In: SEMINÁRIO SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS: perspectivas de atuação do Poder Judiciário no regime de transição estabelecido na ADF 828. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 28 abr. 2023a. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bN9JkWYAwUU&pp=ygUY29uZmxpdG9zIGZ1bmRpb3MgY25q>>. Acesso em: 30 abr. 2023

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (TJSP). Ação reivindicatória. Lotes de terreno transformados em favela dotada de equipamentos urbanos. Função social da propriedade. Direito de indenização dos proprietários. [...]. Ap. Cível n. 212.726-SP. 8ª Câmara. Rel: Des. José Osório, j. Diário Oficial de São Paulo, São Paulo, 16 dez. 1994. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=133254>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SEMINÁRIO SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS: perspectivas de atuação do Poder Judiciário no regime de transição estabelecido na ADF 828. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 28 abr. 2023a. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bN9JkWYAwUU&pp=ygUY29uZmxpdG9zIGZ1bmRpb3MgY25q>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SEMINÁRIO SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS: perspectivas de atuação do Poder Judiciário no regime de transição estabelecido na ADF 828. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 27 abr. 2023b. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uCFETRv8Cyc&t=3s&pp=ygUY29uZmxpdG9zIGZ1bmRpb3MgY25q>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

TEIXEIRA, Paulo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.058/2014**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1283918>. Acesso em: 09 jan. 2023.

TJMG é o 1º entre os tribunais de grande porte em ranking de eficiência. 05 set. 2023. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-o-primeiro-entre-os-tribunais-de-grande-porte-em-ranking-que-mede-eficiencia-8ACC80C28A5D18CA018A66AC8A270C56.htm>>. Acesso em: 11 set. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Brown v. Board of Education**, 347 U.S. 483 (1954) (USSC+). Argued December 9, 1952, Reargued December 8, 1953. Decided May 17, 1954. Disponível em: <<https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

WEBINÁRIO CONFLITOS POSSESSÓRIOS COLETIVOS: perspectivas de atuação no Judiciário no regime de transição estabelecido na . Y Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 15 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5z7Rgrcgzlo&pp=ygUY29uZmxpdG9zIGZ1bmRpYXJpb3MgY25q>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? Índice de Gini. *IPEA*: desafios do desenvolvimento. Edição n. 4, 1º nov. 2004. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28>. Acesso em: 30 jul. 2023.